



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066243-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante JOSE CARLOS GARCIA PEREZ, é agravado GILSON MARCAL DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066243-18.2025.8.26.0000

Nº de origem: 0003590-57.2023.8.26.0073

Agravante: Jose Carlos Garcia Perez

Agravado: Gilson Marcal dos Santos Martins

Juiz de origem: Marília Vizzotto

Voto nº 6.086

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença -
Decisão que indeferiu a expedição de ofício para
SUSEP e Cnseg - Inconformismo do exequente -
Acolhimento - Ausência de prejuízo ao autorizar a
requisição de ofícios aos referidos órgãos - Ausência de
violação aos ditames do art. 833, IV, do CPC., uma vez
que não se analisa, neste momento, eventual constrição
de valores - Precedentes deste E. tribunal de Justiça,
inclusive desta C. Câmara - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r.
decisão a fls. 113/114 dos autos de cumprimento de sentença, que
rejeitou a expedição de ofícios a Susep e Cnseg.

O agravante defende a possibilidade de realização
de pesquisas junto aos órgãos, já que depende da intervenção do Poder

Judiciário para obtenção das informações que pretende.

Recurso tempestivo e preparado.

Ausente contraminuta (fl. 15)

É o relatório.

O recurso deve prosperar, respeitada a convicção do ilustre magistrado.

Não há prejuízo em se autorizar a expedição de ofícios a Ofício a(o) Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a pesquisa de recursos em nome do executado porque inexistente, neste momento, qualquer concessão de medida de constrição ao patrimônio que viole os parâmetros legais atinentes à impenhorabilidade, previstos no artigo 833, IV do CPC.

Em verdade, esta autorização concretiza o princípio da substitutividade na execução, um meio de sub-rogação: *“Já nos meios de sub-rogação o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra sua vontade, dar satisfação ao credor, proporcionando-lhe o mesmo benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente”*¹.

A propósito, a jurisprudência deste E. TJSP:

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 52ª edição, edição eletrônica.

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Locação comercial - Indeferimento de expedição de ofícios (CNSEG, SUSEP, CENSEC, CVM, BM&F Bovespa, Receita Federal, INSS e Ministério do Trabalho) - O andamento do processo demonstra que a expedição dos ofícios é meio eficaz para a busca de bens e de renda dos executados -Dá-se provimento ao recurso. “(TJSP; Agravado de Instrumento 2233271-79.2023.8.26.0000; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu expedição de ofícios à CVM, SUSEP e CNSEG, bem como indeferiu a realização de pesquisa SNIPER. Inconformismo dos exequentes. 1. Expedição de ofício à CVM. Desnecessidade da medida. Pesquisa abrangida pelo SISBAJUD. 2. Expedição de ofício à SUSEP e CNSEG. Possibilidade. Medida que pode se revelar útil à satisfação da execução. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações. 3. Pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Admissibilidade. Medida que visa conferir efetividade à execução e obedece à ordem de preferência para a penhora. Informações úteis à cobrança do crédito, mas protegidas por sigilo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabimento da medida. Decisão parcialmente reformada para determinar a expedição de ofício à SUSEP e à

CNSEG, bem como autorizar a realização de pesquisa pela ferramenta SNIPER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007624-32.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2024)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão de indeferiu a expedição de ofícios para o INSS, CNSEG, SUSEP, CVM e instituições privadas. Inconformismo da exequente. Acolhimento. Agravante que busca a satisfação de seu crédito desde 2019, sem sucesso. Inexistência de prejuízo na expedição dos ofícios pretendidos. Medida que permite a busca do patrimônio do devedor, observando-se que a execução deve se realizar no interesse do credor. Ausência de violação aos ditames do art. 833, IV, do CPC., uma vez que não se analisa, neste momento, eventual constrição de valores. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165520-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. Parte que pretende viabilizar consulta à CNseg, à Susep, à Cetip e às administradoras de consórcios para a localização de ativos em nome do polo devedor. Execução que se processa no interesse do credor. Devedor que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações. Pretensão viável. Medida que requer intervenção do MM. Juízo, a quem compete a escolha da forma como isso se dará. Impossível, a princípio, prévia demonstração de indícios da existência de cotas de consórcio, previdência privada ou título de capitalização. Precedentes desta Corte. Recurso provido, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119471-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator